

# O Impacto do Novo Código Civil no Mundo dos Contratos

**SYLVIO CAPANEMA DE SOUZA**

*Desembargador do TJRJ. Professor da EMERJ*

Os novos institutos da lesão e da resolução dos contratos por onerosidade excessiva, agora inseridos, ainda que com grande atraso, em nosso direito positivo, nos artigos 157 e 478 do Código Civil, produzirão forte impacto no complexo e sensível mundo dos negócios jurídicos.

Inspiram-se eles na idéia de boa-fé objetiva, que hoje permeia o direito obrigacional e que exige, em todos os contratos, uma conduta honesta, leal e transparente, além de equações econômicas razoavelmente equilibradas.

A lesão aparece como um dos vícios dos negócios jurídicos, um defeito de vontade, que ocorre quando alguém se aproveita da premente necessidade de outrem, ou de sua inexperiência, para lhe impor uma prestação manifestamente desproporcional à contraprestação.

O contrato, como se percebe, já nasce desequilibrado, maculado pela lesão, em razão do malicioso aproveitamento de uma das partes da vulnerabilidade da outra.

Constituindo vício de vontade, que antecede à celebração do contrato, sua consequência é a sua anulabilidade, a qual poderá ser evitada, se a parte favorecida concordar com a redução do proveito.

A desproporção entre as prestações contrapostas terá que ser aferida segundo os valores vigentes na época em que foi celebrado o negócio jurídico, não se caracterizando a lesão se o desequilíbrio econômico decorre de fatos supervenientes.

Ressalte-se que não é qualquer desproporção que tipificará o vício da lesão, conduzindo à anulação do contrato. Para isto será preciso que a prestação imposta à parte seja manifestamente desproporcional à contraprestação, o que incumbirá ao julgador aferir, diante de cada caso concreto.

Vislumbra-se, na redação do artigo 157, e com absoluta nitidez, a nova técnica adotada pelo Código Civil, de cláusulas abertas, que envolvem princípios indefinidos, o que aumenta, e muito, a discricionariedade dos juízes.

Será o juiz, em seu prudente arbítrio, ancorado na experiência comum dos fatos da vida, e diante de cada caso concreto, que irá aferir se houve, ou não, manifesta desproporção, capaz de romper o razoável equilíbrio da

base econômica do negócio. Para isto terá que ter muito maior sensibilidade e conhecimentos técnicos, para atuar como o grande equilibrador ético e econômico das relações contratuais.

Aproxima-se a regra do artigo 157 do Código Civil do que dispõe a primeira parte do inciso V do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, que também trata da lesão.

Entendemos, por isto mesmo, que, ao invés de pleitear a anulação do contrato, a parte que foi vítima da lesão poderá também buscar a sua modificação, para estabelecer o equilíbrio da equação econômica, se isto lhe for mais conveniente.

A onerosidade excessiva, ao contrário da lesão, não constitui vício de vontade, decorrendo, sempre, de fatos supervenientes à celebração do contrato e inimputáveis às partes.

Neste caso, o contrato nasceu justo e equilibrado, agindo as partes com boa-fé, não querendo uma aproveitar-se da outra. A ruptura da base negocial se dá por fatos subseqüentes ao nascimento do contrato, razão pela qual não há que se falar em anulação, e sim em resolução.

Nos contratos de execução continuada ou de trato sucessivo, pode ocorrer que um fato imprevisível para as partes venha a repercutir intensamente na sua equação econômica, desequilibrando-a, tornando-o excessivamente oneroso.

Seria atentatório aos princípios da função social e da boa-fé que se mantivesse a parte aprisionada pelo vínculo contratual que a levaria à ruína, e que não teria constituído, se lhe fosse possível prever o futuro.

A leitura do artigo 478 nos revela que o Código Civil condiciona a resolução do contrato, por onerosidade excessiva, a acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, ao contrário do Código do Consumidor, que alude, apenas, a fatos supervenientes, prescindindo da imprevisibilidade.

Frise-se, por oportuno, que também não é qualquer prejuízo que amparará o pedido de resolução. A parte poderá perder mais do que previa, ou ganhar menos do que esperava, sofrendo prejuízo, ao invés de auferir lucro, e nem assim estará autorizada a reclamar a resolução do contrato.

Isto porque o artigo 478 alude a uma modificação que torne o contrato excessivamente oneroso, e não apenas mais oneroso, e com extrema vantagem para a outra parte, o que é muito diferente.

Mais um exemplo de cláusula aberta, a desafiar a argúcia e sensibilidade dos magistrados. O legislador não fornece limites objetivos para se aferir quando a onerosidade se tornou excessiva, nem como a partir de que valor se configurará a extrema vantagem para outra parte.

O texto legal refere-se, apenas, à resolução do contrato, a requerimento

da parte prejudicada, o que também poderá ser evitado, oferecendo-se o réu a modificar, eqüitativamente, as condições da avença.

Parece-nos evidente que, embora não o diga expressamente, a regra do artigo 478 também poderá ser invocada, caso prefira a parte prejudicada apenas modificar ou rever a cláusula que se desequilibrou, se não lhe convier a dissolução do contrato, o que é, na prática, muito freqüente.

Convém observar que já está em tramitação, no Congresso Nacional, o Projeto de Lei nº 6.960/02, de autoria do Deputado Ricardo Fiúza, que altera a redação do artigo 478, para nela introduzir que a parte prejudicada poderá optar entre a resolução do contrato ou a sua modificação, para que se restaure a comutatividade inaugural.

Anima-nos ainda a esperança que a construção pretoriana irá temperar a interpretação do artigo 478, para admitir a resolução ou modificação do contrato, mesmo se a onerosidade excessiva decorrer de fato previsível, mas desde que sejam imprevisíveis os seus efeitos.

Não será difícil perceber, após estes despreziosos comentários, que o Código abre a janela para uma nova dimensão ética, purificando os contratos com a idéia de boa-fé e lealdade, e propiciando relações obrigacionais sempre justas e equilibradas.

O grande desafio que se abre para os juízes, e que poderá transformar o novo Código em terrível frustração ou redenção ética, é o trabalho de conciliar estes novos conceitos de boa-fé e função social, com os princípios tradicionais da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, que não foram, e nem poderiam ser, revogados.

Como o sistema agora é de cláusulas abertas, o que confere ao juiz muito maior discricionariedade e poder de atuação política, será preciso encontrar o exato ponto de equilíbrio entre a manutenção da idéia do ***pacta sunt servanda***, que continuará sendo um dos pilares de sustentação da teoria geral dos contratos, e o conceito de boa-fé objetiva e de função social do direito.

O novo Código não representa a morte dos valores fundamentais que sempre inspiraram o mundo dos contratos, e sim o seu temperamento, para adaptá-los a um outro tempo, preocupado com a construção da dignidade do homem e de uma sociedade mais justa e fraternal.

A Magistratura brasileira está preparada para enfrentar o desafio, e, por certo, o vencerá. ◆